



SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

À(AO) PREGOEIRA(O)

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2024-PE

MARIA DO SOCORRO L E SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.056/0001-74, com sede à Rua Aracaju, 971, Henrique Jorge, Fortaleza-CE, CEP 60521-095, vem por intermédio da sua representante legal, Maria do Socorro Lima e Silva, RG 20162526100 SSPDS-CE, CPF 213.230.203-06, infra-assinado, com fulcro no inciso I, do Artigo 165, da Lei 14133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

perante V.Exa. com fundamento nas razões de fato e direito a seguir:

DOS FATOS

A requerente participou do Pregão Eletrônico Nº **00.006/2024-PE**, da Prefeitura Municipal de Guaiúba, na data de 11/09/2024 às 09:00, cujo objeto é contratações de serviços de publicações, de atos oficiais de interesse das diversas secretarias do município de Guaiúba/CE.



No citado certame, a arrematante foi a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, sendo que quando apresentou a proposta readequada ao último lance, manifestamos tempestivamente intenção de recorrer, pois verificamos que está em desacordo com o item 9.6.6 do edital, conforme provaremos a seguir

DO DIREITO

O Princípio da Vinculação ao Edital, que estabelece que o edital é a lei do certame, cujas regras devem ser respeitadas e obedecidas está explicitamente previsto no art. 5º da Lei 14.133/21:

“5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso)

O item 9.6.6 do edital estabelece que:

“A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução PROPORCIONAL ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos, conforme critério de julgamento definido.” (grifo nosso)

Segue print do trecho do edital:



9.6.4. A Proposta de Preços final (consolidada) deverá retratar os preços unitários e totais de cada item ao novo valor proposto, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação, podendo, a Pregoeira confrontá-la ante a proposta de preços (inicial).

9.6.5. Caso não seja possível o enquadramento do último valor global ofertado para o Item e ou lote/grupo quando da formulação da proposta de preços final (consolidada) a proponente poderá fazer a devidas adequações, desde que apresente valores inferiores ao seu próprio último valor ofertado.

9.6.6. A proposta de preços final (consolidada) **deverá possuir redução proporcional ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos, conforme critério de julgamento definido.**

O estabelecimento no edital da regra de que a proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução PROPORCIONAL ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos é prática da Administração Pública para evitar o chamado “jogo de planilhas”, caracterizado pela elevação de quantitativos de itens com preços unitários superiores aos de mercado e redução de quantitativos de itens com preços inferiores, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

A proposta inicial tem valor global de R\$ 327.375,00 e a proposta final tem valor global de R\$ 479.125,00, o que demonstra uma redução de 31,67%.

O edital determina que “A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução PROPORCIONAL ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos, conforme critério de julgamento definido”, isto é, em todos os itens e ou lotes/grupos DEVERÁ ter a redução de 31,67%, para assegurar a redução PROPORCIONAL ao lance ofertado.

Observa-se que a proposta readequada está em confronto com o estabelecido no edital, visto que não possui redução proporcional de 31,67% em todos os itens:

ITEM 2 - a proposta inicial para o item 2 foi de R\$ 130,00 e na proposta final foi de R\$ 117,00, portanto, o ITEM 2 teve redução de 10 %.



Aplicando-se a redução de 10,00%, considerando a quantidade de 1600 cm para o item 2, o preço inicial de R\$ 208.000,00 caiu para R\$ 187.200,00, gerando uma economia de R\$ 20.800,00.

Aplicando-se a redução de 31,67%, percentual que assegura a redução proporcional, e considerando a quantidade de 1600 cm para o item 2, o preço ajustado cairia de R\$ 208.000,00 para R\$ 142.128,00, gerando uma economia de R\$ 65.872,00.

Nota-se que ao invés de economizar R\$ 20.800,00, com o preço da proposta reajustada da arrematante, ao aplicar o percentual de 31,67% (praticando a redução proporcional, conforme edital), a Administração Pública economizaria R\$ 65.872,00, ou seja, uma economia real de R\$ 45.072,00 a mais em relação ao preço da proposta readequada da arrematante no qual reduziram apenas 10%.

Percebe-se claramente uma afronta a um dos Princípios contantes na Lei 14.133/21: O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a determinação do item 9.6.6. não foi cumprida.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 843/2008, confirma o entendimento da necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Os dispositivos do *edital* atinentes à formação de *preços* devem ser observados pelas empresas licitantes, em obediência ao princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 843/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: *Proposta* | SUBTEMA: *Preço*” (grifo nosso)



O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2730/2015:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS”
(grifo nosso)

O Acórdão do TCU enfatiza mais uma vez no Acórdão 1033/2019:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o *princípio* da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
(grifo nosso)”

Diante do exposto, nota-se explicitamente a desobediência à cláusula 9.6.6. do edital e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.



DOS PEDIDOS

1. O recebimento do presente recurso;
2. O acolhimento do recurso de forma a desclassificar a empresa arrematante HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA sob o CNPJ nº 07.779.242/0001-74, por descumprimento do edital e dar prosseguimento ao processo;
3. Caso a (o) pregoeira (o) não dê provimento ao recurso, que encaminhe à autoridade competente, conforme § 2º do art. 165 da Lei 14133/21.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de setembro de 2024

MARIA DO
SOCORRO LIMA E
SILVA:213230203
06

Assinado de forma
digital por MARIA DO
SOCORRO LIMA E
SILVA:21323020306
Dados: 2024.09.16
16:37:26 -03'00'

MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA

REPRESENTANTE LEGAL - CPF 213.230.203-06 - RG 20162526100